



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.001544/2010-14  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-01.319 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CONSELHEIRO PENA PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CONSELHEIRO PENA PREFEITURA contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Belo Horizonte – MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.271.630-0, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.431,79.

A Recorrente está sendo autuada por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 – por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso 1, alínea a.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, a infração ocorreu no período de 01/2005 a 13/2008, em relação aos segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurados empregados, contribuintes individuais e transportador rodoviário autônomo, conforme demonstrado nas planilhas anexas.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto no 3.048/99 e nem a redução prevista na Lei 8.212/91, no art. 32-A, § 20, I e II, acrescentado pela MP 449/08.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 07, a multa total a ser aplicada tem o valor mínimo de R\$1.431,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF no 333, de 29/06/2010, e foi calculada conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373.

O Relatório Fiscal do processo referente à obrigação principal AIOP nº 37.271.633-4 informa que em relação às compensações efetuadas pela Recorrente com fulcro em Mandado de Segurança Individual no processo 2007.38.13.003519-0 – 1ª Vara Federal de Governador Valadares, a Fiscalização não efetuou qualquer glosa, permanecendo portanto tais compensações válidas:

2.2. Esse município impetrou Mandado de Segurança Individual, **Processo 2007.38.13.003519-0 – 1ª. Vara – GVS**, requerendo a concessão de medida liminar, para que se pudesse efetuar a compensação da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos aos agentes políticos, prefeitos, vice-prefeito e vereadores, em face da inconstitucionalidade da Lei 9.506/97. No pleito requereu, também, que a autoridade impetrada se absteresse de exigir a retificação da GFIP, bem como fosse afastada a prescrição quinquenal relativa ao período de 02/1998 a 12/2002. Todavia, em 26/07/07, em juízo de cognição sumária, o juízo de 1ª. Instância indeferiu o pedido de liminar. Em 10/04/08, no exame do mérito, esse mesmo juízo **concedeu parcialmente a segurança requerida, reconhecendo o direito à compensação dos valores relativos à contribuição previdenciária dos agentes políticos**, indevidamente recolhidos. O processo está em fase de **recurso que foi recebido somente no efeito devolutivo**.

2.3. Desta forma, em que pese o município de Conselheiro Pena possuir parcelamentos do **período de 02/98 a 10/2002 dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores)**, o que, em tese, impediria a compensação desses valores; em face da efetivação de referida compensação amparada por sentença judicial, a qual continua válida, pois o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, não nos julgamos competentes para glosar o valor de **R\$993.109,87** (novecentos e noventa e três mil, cento e nove reais e oitenta e sete centavos), referentes às contribuições previdenciárias dos agentes políticos no período de 02/1998 a 09/2004, compensados em **02/2005; 11 e 12/2006; 01 a 03 e 07 a 12/2007; 01 a 08/2008**.

2.4. Salientamos que a sentença somente reconheceu o direito à compensação, prevalecendo as demais obrigações legais a serem cumpridas; todavia o município de Conselheiro Pena não efetuou a correção da GFIP do período compensado, que é uma das condições elencadas no art. 6º, incisos I a VII, da Instrução Normativa nº 15, de 12/09/2006, alterada pelas IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006 e IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007, para que se proceda à posterior compensação. Contudo, nem mesmo a inobservância deste requisito, somado ao fato de existir parcelamento para o período de 02/1998 a 10/2002, se afigura suficiente para que os valores compensados sejam glosados, em face da sentença judicial vigente que autoriza a realização dessas compensações.

2.6. A Câmara na competência 11/2002, e a Prefeitura nas competências 12/2202; 01, 03, 09 e 10/2003, fizeram recolhimentos das contribuições previdenciárias em valores inferiores aos declarados na GFIP. Todavia, conforme esclarecido acima, não glosamos a compensação das contribuições dos agentes políticos em face da sentença judicial no processo **2007.38.13.003519-0 – 1ª. Vara – GVS**, que autorizou tais compensações, após análise do mérito.

O Relatório Fiscal do processo referente à obrigação principal AIOP nº 37.271.633-41 também informe ter sido feita a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP:

15.1.8. Foram elaboradas **duas Representações Fiscais para Fins Penais**; a primeira, em face da ausência de informação à Previdência Social, através da GFIP, e

ausência de recolhimento de contribuição descontadas dos segurados, no período de 01/2005 a 12/2008, o que configura, em tese, os ilícitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A I, II e III da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/40 - Código Penal (artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/00); e a segunda por, em tese, crime contra a ordem tributária, por ter deixado de recolher a contribuição para terceiros (SEST/SENAT), suprimindo tributo, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias, conforme previsão contida nos art. 1º e inciso I, da Lei 8.137/90.

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 08 a 09, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610300.2010.00067.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, é de 01/2005 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência do AIOP em 15.07.2010, conforme Aviso de recebimento – AR nº RJ174861186BR, às fls. 92.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Belo Horizonte – MG.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

**Em sede Preliminar.**

***(i) Do cerceamento de defesa - da renúncia do contribuinte ao direito de impugnar administrativamente***

*A auditora dispôs no próprio Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal a sua ciência acerca da sentença do Mandado de Segurança, processo nº 2007.38.13.003519-0 que teve curso na 1ª Vara Federal de Governador Valadares.*

**No Mérito.**

***(ii) Da não declaração em GFIP de remunerações pagas a segurados***

*A recorrente na tentativa de cumprir o determinado nos incisos I a VII da IN 15/2006, efetuou em 2008 a correção das GFIPs das competências 01/2005, 10/2005, 11/2005, 13/2006, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008.*

**Ocorreu que esta correção foi realizada de forma errônea, gerando uma divergência entre os valores informados após a retificação e os valores realmente recolhidos pelo município à Receita Federal do Brasil.**

Em 2010, após a realização de uma auditoria efetuada pela Receita Federal do Brasil, foi constatado que as GFIPs não foram retificadas corretamente, fato este que gerou a falsa impressão de que não haviam sido realizados os recolhimentos devidos ou que eles haviam sido feitos com valores aquém do necessário.

Tanto é que a primeira correção efetuada de forma errônea quanto a retificação realizada após a auditoria no intuito de corrigir os erros decorrentes da primeira retificação podem ser visualizados no sistema da Receita Federal do Brasil, onde são recebidos e armazenadas as informações enviadas pelo município.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES****(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

**Da regularidade da lavratura do Auto de Infração**

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOA, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a de segurados.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.271.630-0 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

**- Lei nº 8.212/91**

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do*

art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

**- IN RFB nº 971/20095**

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

O art. 113, CTN, estabelece que:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador; tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade*

*pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

O art. 115, CTN, estabelece que:

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

O art. 122, CTN, estabelece que:

*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

*A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

*A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.*

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

**(B) Alegações diversas de inconstitucionalidade.**

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARFnº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **(C) Da Decadência.**

Analisemos.

Cumpra resgatar que o Recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 15.07.2010, às fls. 92, e que o Auto de Infração se refere ao período de 01/2005 a 12/2008, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 06.

**Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 59, o valor da multa é único**, com base na Portaria MPS nº 333, de 29.06.2010, aos valores da época, R\$ 1.431,79, **sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.**

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 15.07.2010, e o Auto de Infração se refere ao período de 01/2005 a 12/2008, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 12/2008, não decadente por

quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a possibilidade de decadência parcial da obrigação acessória em questão.

***(i) Do cerceamento de defesa - da renúncia do contribuinte ao direito de impugnar administrativamente***

Analisemos.

No processo referente à obrigação principal AIOP nº 37.271.633-4, o Relatório Fiscal informa que em relação às compensações efetuadas pela Recorrente com fulcro em Mandado de Segurança Individual no processo 2007.38.13.003519-0 – 1ª Vara Federal de Governador Valadares, a Fiscalização não efetuou qualquer glosa, permanecendo portanto tais compensações válidas.

Desta forma, conforme o informado pela Fiscalização de que não houve a glosa de compensação, não prospera a argumentação da Recorrente no sentido de ter havido violação a princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela não apreciação da Impugnação do contribuinte.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

**DO MÉRITO**

***(ii) Da não declaração em GFIP de remunerações pagas a segurados***

Analisemos.

Conforme já esclarecido no processo referente à obrigação principal AIOP nº 37.271.633-4 em sede de decisão de primeira instância, no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, às fls. 54 a 56, estão listadas por competência todas as GPS apresentadas e constantes como recolhidas pela Recorrente e devidamente apropriadas nos sistemas da RFB e também no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA mostra-se como tais recolhimentos foram apropriados no crédito lançado pela Auditoria-Fiscal.

Desta forma, todos os recolhimentos tempestivamente efetuados pela Recorrente foram considerados pela Fiscalização no presente AIOP.

Em relação aos recolhimentos que porventura tenham sido recolhidos posteriormente, os mesmos serão apropriados e considerados pela Unidade de Jurisdição da RFB quando da execução do presente processo.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro